



MEDIANEIRA - PARANÁ

1

Câmara Municipal de Medianeira

Ato da Presidência nº. 028/2023, de 21 de dezembro de 2023.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Medianeira, e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições que legalmente lhes são conferidas, com base no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal de Medianeira,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de Medianeira, da Lei Federal nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, obedecerá ao disposto neste ato.

Art. 2º O disposto neste ato abrange todos os órgãos e setores no âmbito do Poder Legislativo, não se estendendo aos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Medianeira/PR, suas autarquias e fundações, que existam ou venham a ser instituídas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Na aplicação deste ato serão observados os princípios da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Caberá ao Presidente da Câmara Municipal promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução deste Ato que preencham os seguintes requisitos:



MEDIANEIRA - PARANÁ

2

Câmara Municipal de Medianeira

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

Art. 5º O Agente de Contratação, é o agente designado pela autoridade competente, entre os servidores públicos, do quadro permanente da Câmara Municipal de Medianeira, para tomar decisões, acompanhar o tramite da licitação e/ou contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º A atuação do Agente de Contratação na fase preparatória deve se ater, preferencialmente, ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 6º A equipe de apoio será designada pelo Presidente da Câmara Municipal para auxiliar o Agente de Contratação na tomada de decisões, acompanhamento e impulso dos procedimentos licitatórios e contratações diretas.

Art. 7º O fiscal do Contrato é o servidor designado pelo Presidente da Câmara Municipal para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Além do previsto no art. 4º, verificar-se-á, previamente a designação, o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 8º O Agente de Contratação e o Fiscal do Contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução dos processos licitatórios, compras diretas e fiscalização de contratos.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 9º O Poder Legislativo de Medianeira poderá elaborar Plano de Contratação Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações, e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O setor de contratação concluirá a consolidação do Plano de Contratação Anual, para o ano subsequente, até o dia 1º de junho, e encaminhará para aprovação da autoridade competente.

§ 2º A autoridade competente poderá reprová-los itens do Plano de Contratação Anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações.

Art. 10 O Plano de Contratação Anual, para o ano subsequente, será disponibilizado em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 11 Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 12 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



MEDIANEIRA - PARANÁ

4

Câmara Municipal de Medianeira

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for dispendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica de mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

§3º Não se aplica ao disposto no §1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Poder Legislativo, incluído o fornecimento de peças.

Art. 13 As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso prévio em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 14 As contratações diretas serão publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no Diário Oficial do Município no prazo de 10 dias úteis contados da data de assinatura do contrato, publicação de empenho ou instrumento equivalente, e mantidas a disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 15 No âmbito da Câmara Municipal de Medianeira, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, devendo conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvado o disposto no art. 16 deste Ato.

Art. 16 No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I – dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;



MEDIANEIRA - PARANÁ

5

Câmara Municipal de Medianeira

III – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO VI DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 17 O Poder Legislativo Municipal poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, os catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 18 Os itens de consumo adquiridos para suprir demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 19 No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, são autoaplicáveis no que couber.

Art. 20 Adotar-se-á, para obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.



Câmara Municipal de Medianeira

§1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério do Poder Legislativo Municipal, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizado outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificado nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente;

§2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados;

§3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação;

§4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que justificado nos autos.

Art. 21 Na pesquisa de preços relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 22 Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial nº 13.395, de 05 de junho de 2020.

CAPÍTULO VIII DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 23 Desde que devidamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.

§1º A modelagem da contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, series estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

FMM



CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 24 O Processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança e usabilidade, além de considerar a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Poder Legislativo, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único. A programação estratégica de contratação de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, e na redação atual da Portaria 778, de 04 de abril de 2019, ambos da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO X DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 25 Na negociação de preços mais vantajosos para o Poder Legislativo, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta no momento da licitação.

CAPÍTULO XI DA HABILITAÇÃO

Art. 26 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes de sistemas.

Parágrafo Único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de verificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 27 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou



MEDIANEIRA - PARANÁ

8

Câmara Municipal de Medianeira

notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 28 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnico de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 29 Os procedimentos auxiliares seguirão, no que couber, o contido na Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XIII DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 30 Os contratos e termos celebrados entre o Poder Legislativo Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritas, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XIV DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 31 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente no edital de licitação.



MEDIANEIRA - PARANÁ

9

Câmara Municipal de Medianeira

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º no caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XV DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 32 O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Legislativo Municipal

§2º Para fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XVI DAS SANÇÕES

Art. 33 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

CAPÍTULO XVII DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 34 O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos estruturais, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às Leis Orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.


CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 O Presidente da Câmara Municipal poderá editar normas complementares ao disposto neste Ato e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

Art. 36 Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considera-se a redação em vigor na data de publicação deste Ato.

Art. 37 Este Ato entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de Medianeira, 22 de dezembro de 2023.


Josefito Muniz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Medianeira